

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 1



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Republicação por erro material.

Portaria Conjunta n. 1/TCERO/MPCRO, de 18 de junho de 2025.

Aprova a Política de Uso e Governança de Inteligência Artificial Generativa (IAG) no âmbito do Tribunal de Contas (TCE-RO) e do Ministério Público de Contas (MPC-RO) do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a inovação e a eficiência nos serviços de controle externo, por meio da adoção de tecnologias emergentes como a Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO as pertinentes preocupações levantadas no Memorando-Circular nº 62/2025/GABPRES, que ressaltam os riscos à segurança da informação, à integridade dos dados institucionais e a necessidade de um ambiente adequado para o uso de IAG;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar as práticas institucionais às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta o desenvolvimento, a utilização e a governança de IA no Poder Judiciário, oferecendo um modelo robusto para o uso seguro de ferramentas externas;

CONSIDERANDO o arcabouço normativo em desenvolvimento no país, a exemplo da Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025, do Estado de Goiás, que institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial, e da qual se extraem importantes diretrizes sobre direitos, deveres e governança;

CONSIDERANDO que a referida Resolução do CNJ, em seu Artigo 19, faculta o uso de sistemas de IA generativa disponíveis na rede mundial de computadores, desde que observadas rigorosas condições de segurança, responsabilidade e proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer segurança jurídica e administrativa a membros e servidores, por meio do estabelecimento de diretrizes claras que diferenciem o uso responsável de ferramentas de IA de eventuais práticas irregulares, conciliando, assim, o avanço tecnológico com a responsabilidade institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e consolidar a matéria, revogando a Portaria Conjunta n. 2/TCERO/MPCRO, de 31 de outubro de 2024, para incorporar um novo patamar de governança e segurança; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do processo administrativo SEI n. 004336/2025.

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovada a Política de Uso e Governança de Inteligência Artificial Generativa (IAG), que estabelece diretrizes, direitos, responsabilidades e procedimentos para a utilização de ferramentas de IAG no âmbito do Tribunal de Contas (TCE-RO) e do Ministério Público de Contas (MPC-RO) do Estado de Rondônia.

Art. 2º São objetivos específicos do uso da IAG:

- I – simplificar e automatizar os processos administrativos, burocráticos e de controle externo;
- II – melhorar significativamente o tempo de resposta aos cidadãos e jurisdicionados;
- III – facilitar o acesso da população aos serviços por interfaces digitais inteligentes e inclusivas;
- IV – proporcionar maior transparência e rastreabilidade às ações administrativas e de controle externo;
- V – monitorar e avaliar continuamente a qualidade dos serviços prestados com o auxílio de sistemas inteligentes; e
- VI – aumentar a eficiência operacional.

Art. 3º. Para os fins desta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I – Inteligência Artificial Generativa (IAG): Tecnologia que utiliza algoritmos, especialmente redes neurais profundas, para criar conteúdos diversos, como textos, imagens, áudios, vídeos ou outros dados, a partir de comandos ou perguntas fornecidos pelo usuário (prompts). Pode ser a funcionalidade principal de uma ferramenta ou estar integrada a outros sistemas. A IAG é caracterizada pela sua capacidade de gerar saídas criativas ou analíticas com base em padrões aprendidos de grandes conjuntos de dados;

II – Large Language Model (LLM): Modelo de linguagem baseado em redes neurais artificiais extensas, treinado em grandes conjuntos de dados textuais para compreender e gerar textos em linguagem natural. Esses modelos são fundamentais para muitas ferramentas de IAG, permitindo interações conversacionais e respostas contextualmente relevantes;

III – Prompt: Instrução ou comando, geralmente em texto, fornecido pelo usuário a um modelo de IAG para orientar a geração de conteúdo ou a execução de uma tarefa específica. A qualidade, clareza e especificidade do prompt influenciam diretamente a precisão e relevância da resposta gerada;

IV – Alucinação: Fenômeno em que a IAG produz respostas ou conteúdos fictícios, apresentados de forma confiante e convincente, mas que podem ser incorretos ou fabricados. Essas saídas podem passar despercebidas em revisões superficiais, especialmente por usuários sem conhecimento profundo do tema;

V – Plataformas Externas de IAG: Ferramentas de IAG fornecidas por terceiros, não contratadas oficialmente pelo TCE-RO. Essas plataformas podem apresentar riscos relacionados à confidencialidade, segurança e conformidade normativa;

VI – Plataformas Internas de IAG: Soluções de IAG desenvolvidas internamente ou contratadas pelo TCE-RO, como ContAI e o Microsoft Copilot (quando acessado com credenciais institucionais). Essas ferramentas são projetadas para garantir a confidencialidade, segurança e conformidade com as normas institucionais;

VII – Dado Pessoal: Qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável, conforme definido pela Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

VIII – Dado Pessoal Sensível: Dados pessoais relacionados a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural, conforme a LGPD;

IX - Dados Institucionais Sensíveis ou Sigilosos: Toda informação protegida por sigilo legal, informações estratégicas, senhas, credenciais e quaisquer outros dados cujo vazamento possa acarretar dano à instituição ou a terceiros;

X – Anonimização: Processo técnico que impossibilita a associação, direta ou indireta, de um dado a uma pessoa natural, garantindo a proteção da privacidade;

XI – Engenharia de Prompt: Prática de formular prompts de maneira estratégica para otimizar a relevância, precisão e qualidade das saídas geradas pela IAG;

XII – Deepfake: Técnica de IAG que cria ou manipula conteúdos audiovisuais, como vídeos ou áudios, de forma realista, podendo ser usada para fins legítimos ou maliciosos, como desinformação ou fraudes;

XIII – Opt-out: Mecanismo que permite aos usuários recusarem a participação em atividades automatizadas, como o uso de seus dados ou interações para treinamento de modelos de IAG, garantindo maior controle sobre a privacidade;

XIV – IAG Responsável: Conjunto de princípios e práticas que orientam o desenvolvimento e uso ético, transparente, seguro e equitativo da IAG, abrangendo privacidade, equidade, transparência, segurança, confiabilidade e responsabilidade;

XV – Capacitação para o Uso da IAG: Processo de formação contínua para desenvolver competências técnicas e éticas dos usuários de IAG, garantindo seu uso eficaz, seguro e alinhado aos objetivos institucionais;

XVI – Usuário interno de IAG: Membros, servidores, estagiários e colaboradores que, no exercício de suas funções, utilizam ferramentas de IA;

XVII – Usuário externo de IAG: Pessoa externa ao TCE-RO e MPC-RO, que interage diretamente com o sistema de IAG do TCE-RO ou MPC-RO, incluindo advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público e jurisdicionados em geral;

XVIII – Revisão Humana Qualificada: Análise crítica e criteriosa, realizada por um usuário com conhecimento sobre a matéria, de todo conteúdo gerado por IAG, a fim de validar sua precisão, coerência, adequação e conformidade normativa antes de seu uso oficial;

XIX – Agentes Autônomos de IAG: Sistemas tecnológicos com capacidade decisória própria, preparados para agir autonomamente, sem supervisão humana direta contínua, em interação dinâmica com pessoas, outros sistemas ou ambientes, inclusive aqueles capazes de realizar transações ou processos administrativos automatizados.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de uso de IAG no TCE-RO e MPC-RO pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – Ética, Justiça e Conformidade Legal: O uso de IAG deve pautar-se pela justiça, equidade, inclusão e pela não-discriminação, respeitando o interesse público, os direitos fundamentais, a LGPD, as normas de propriedade intelectual e as garantias do devido processo legal;

II – Segurança Jurídica e da Informação: Garantir a máxima prioridade na proteção dos dados e sistemas institucionais, assegurando a segurança jurídica e da informação em todas as aplicações de IAG;

III – Supervisão Humana e Responsabilidade do Usuário: Nenhuma decisão ou ato de impacto que afete direitos será produzido de forma exclusivamente autônoma por IA. A supervisão humana qualificada é uma etapa obrigatória e indispensável, sendo a responsabilidade final pelo conteúdo gerado e utilizado sempre do usuário, que deve revisá-lo e validá-lo, sob pena do cometimento de infração funcional;

IV – Transparência, Explicabilidade e Confiabilidade: Os sistemas de IAG devem ser desenvolvidos para fornecer os motivos de cada decisão, previsão ou análise realizada. Devem ser transparentes, explicáveis, contestáveis, auditáveis e confiáveis, respeitados os limites técnicos e legais;

V – Eficiência, Inovação e Qualidade: Fomentar o uso responsável da tecnologia para otimizar e melhorar a qualidade dos serviços, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais e o alinhamento com um ambiente de governança que atenuie os riscos;

VI – Gestão de Riscos: Adotar medidas de prevenção, precaução e controle para mitigar eficazmente os riscos derivados do uso, intencional ou não, de soluções de inteligência artificial generativa, ajustando a supervisão humana conforme o nível de automação e o impacto da solução;

VII – Capacitação Contínua: Promover a capacitação contínua de todos os usuários sobre o funcionamento, os potenciais riscos da automação, os vieses algorítmicos e a necessidade de uma análise crítica dos resultados gerados por IA.

Art. 5º. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IAG com propósito contrário aos direitos fundamentais, à ordem pública, aos princípios reitores do Estado Democrático de Direito e à segurança das instituições públicas.

Art. 6º. No uso da IAG para decisões automatizadas, fica estabelecido o direito à não discriminação ilegal e à informação sobre o uso de tais sistemas e sua finalidade, de forma acessível e de fácil compreensão.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a sistemas de IAG que não participem da tomada de decisões que afetem a esfera jurídica de terceiros ou quando, embora informada por IAG, a decisão final seja tomada por deliberação humana.

§ 2º Quando a decisão automatizada influenciar diretamente direitos, os usuários têm o direito à informação sobre as premissas fáticas relevantes que viabilizem a contestação, respeitado o segredo industrial e comercial. O direito à informação não se estende à programação ou à racionalidade interna do sistema, mas sim às razões de fato que levaram a determinado resultado.

§ 3º Não se considera discriminação ilícita a utilização de dados estatísticos e análises de riscos baseadas em fundamentos empíricos que demonstrem a razoabilidade de determinada conclusão, garantido ao usuário o direito de contestar os elementos fáticos da avaliação.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DOS SISTEMAS DE IAG

Art. 7º. Os sistemas de IAG serão classificados pela sua criticidade e potencial impacto nos direitos fundamentais, na segurança da informação e nos resultados da atividade de controle externo, conforme as seguintes categorias: Risco Excessivo, Alto Risco e Baixo Risco.

Parágrafo único. A classificação de risco será realizada pela SETIC, antes da fase de desenvolvimento, aquisição ou implementação do sistema.

Art. 8º. Consideram-se de Risco Excessivo, sendo, por conseguinte, expressamente vedados quanto ao seu desenvolvimento, implementação ou uso no âmbito do TCE-RO e do MPC-RO, os sistemas de IAG que compreendam, entre outros, os seguintes:

I – sistemas de IAG que não permitam qualquer nível de revisão, controle ou intervenção humana em seus resultados;

II – sistemas de IAG que utilizem pontuação social (social scoring) ou que avaliem traços de personalidade e comportamento para prever a ocorrência de ilícitos ou para fundamentar atos de controle externo; e

III – sistemas de IAG para reconhecimento de emoções a partir de padrões biométricos.

Art. 9º. Consideram-se de Alto Risco os sistemas de IAG destinados a apoiar atividades que possam impactar significativamente a esfera jurídica de terceiros ou o resultado das ações de controle, tais como:

I – análise e valoração de provas em processos de controle externo;

II – averiguação e tipificação de irregularidades ou atos de gestão que possam levar à aplicação de sanções;

III – formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação de normas a fatos concretos, incluindo o cálculo de débitos ou multas;

IV – identificação e autenticação biométrica para monitoramento de pessoas, exceto para confirmação de identidade com finalidade de segurança.

Parágrafo único. As soluções de alto risco deverão ser submetidas a processos regulares de auditoria e monitoramento contínuo para supervisionar seu uso e mitigar potenciais riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça.

Art. 10. Consideram-se de Baixo Risco os sistemas de IA destinados a atividades de apoio e otimização de tarefas administrativas ou preparatórias, tais como:

I – classificação de documentos, extração de dados e sumarização de textos, desde que com obrigatória supervisão humana;

II – produção de minutas e textos de apoio para atos administrativos ou peças processuais, com revisão e validação final obrigatória pelo usuário;

III – análises estatísticas e jurimétricas para fins de política e planejamento do controle externo;

IV – transcrição de áudio e vídeo e anonimização de documentos.

Parágrafo Único. As soluções de baixo risco deverão ser monitoradas e revisadas periodicamente, para assegurar que permaneçam dentro dos parâmetros de baixo risco e que eventuais mudanças tecnológicas ou contextuais não alterem essa categorização.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE USO DE IA GENERATIVA

Art. 11. O uso de Plataformas Internas é prioritário para todas as atividades institucionais, por operarem em ambiente com armazenamento seguro, rastreabilidade e conformidade com a LGPD.

Art. 12. O uso de Plataformas Externas de Inteligência Artificial Generativa (IAG), em caráter excepcional, como ferramenta de auxílio e uso de recursos ainda não disponibilizados pelo TCE-RO, fica condicionado aos usuários internos até que o TCE-RO e o MPC disponibilizem uma solução corporativa de inteligência artificial treinada e personalizada.

Parágrafo Único. O uso dessas plataformas externas restringe-se a atividades que não envolvam dados sensíveis ou sigilosos e exige a observância cumulativa das seguintes condições e vedações, sob pena de responsabilização funcional:

I – os usuários deverão realizar capacitação e treinamentos específicos sobre melhores técnicas, práticas, limitações, riscos e uso ético, responsável e eficiente de LLMs e dos sistemas de IA generativa para a utilização em suas atividades, ficando a cargo da Escola Superior de Contas do TCE-RO a promoção dos treinamentos continuados;

II – o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à elaboração de relatório, parecer e decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do usuário, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas;

III – as empresas fornecedoras dos serviços de LLMs e IA generativa devem observar padrões de política de proteção de dados e de propriedade intelectual, em conformidade com a legislação aplicável, sendo vedado o tratamento, uso ou compartilhamento dos dados fornecidos pelos usuários do TCE-RO e MPC, bem como dos dados inferidos a partir desses, para treinamento, aperfeiçoamento ou quaisquer outros fins não expressamente autorizados;

IV – é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao TCE-RO e MPC para processar, analisar, gerar conteúdo ou servir de suporte a decisões a partir de documentos ou dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, nos termos da legislação aplicável, salvo quando devidamente anonimizados na origem ou quando forem adotados mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança desses dados e de seus titulares; e

V – é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao TCE-RO e MPC para as finalidades previstas nesta Portaria como de risco excessivo ou de alto risco.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES AUTÔNOMOS DE IA

Art. 13. A implementação e o uso de Agentes Autônomos de IA, sem prejuízo de regulamentação futura mais detalhada, devem seguir as seguintes cautelas mínimas obrigatórias:

I – Transparência sobre a Natureza Artificial: O agente deve identificar-se claramente como um sistema artificial ao interagir com usuários;

II – Supervisão Humana Mínima: Devem ser previstos mecanismos de monitoramento, interrupção de emergência (“kill switch”) e revisão humana para decisões que afetem direitos de terceiros;

III – Limitação de Escopo: Os objetivos, capacidades e limites de atuação do agente devem ser claramente definidos, especialmente em fases de desenvolvimento;

IV – Vedações Essenciais:

a) é vedada a tomada de decisões finais e críticas em processos de controle externo, como aplicação de sanções ou emissão de pareceres técnicos de definitivos, sem revisão humana qualificada, e

b) aplicam-se as mesmas restrições de proteção de dados previstas nesta Portaria, em especial as do art. 12, parágrafo único, inciso IV, com rigor acentuado para agentes autônomos.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA, AUDITORIA E REVISÃO

Art. 14. Na implementação de tecnologias de IAG, serão garantidos aos usuários externos os seguintes direitos:

- I – direito à motivação dos atos administrativos, ainda que decididos com o auxílio de IAG;
- II – direito de contestar e solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões do sistema de IAG;
- III – direito à revisão humana das decisões, em grau de recurso.

§ 1º A motivação indicada se restringirá aos motivos fáticos de cada conclusão, não abrangendo o algoritmo ou o percurso cognitivo do sistema.

§ 2º A análise do recurso será realizada por deliberação humana, ainda que se utilize IAG para atos preparatórios não decisórios.

§ 3º Os prazos e procedimentos para o exercício desses direitos são aqueles previstos na Lei Complementar nº 154/1996, no Regimento Interno do TCE-RO e demais atos normativos aplicáveis.

Art. 15. A auditoria e a análise algorítmica dos sistemas de IAG serão limitadas às situações em que sejam estritamente necessárias e tecnicamente viáveis.

Parágrafo único. Nos casos em que a auditabilidade for limitada, a governança será analisada por meio de testes empíricos, amostragem, análise de documentação e outros meios capazes de garantir a conformidade do sistema de IAG.

Art. 16. Compete à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) monitorar o cumprimento desta Política e propor medidas técnicas que reforcem a segurança.

Art. 17. A SETIC deverá ser previamente consultada sobre toda e qualquer matéria que envolva o uso de sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAG), com o objetivo de avaliar a viabilidade técnica e operacional da proposta, de modo a subsidiar a decisão da Presidência, nos termos do art. 56, incisos I a III, da Lei Complementar nº 1.024/19.

Parágrafo único. A manifestação da SETIC deverá considerar, entre outros aspectos, a compatibilidade com a infraestrutura tecnológica existente, os requisitos de segurança da informação, a aderência às diretrizes de governança digital e os impactos operacionais decorrentes da implementação da solução proposta.

Art. 18. O descumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Portaria, especialmente a inserção de dados sensíveis ou sigilosos em plataformas externas, constitui violação de dever funcional e sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, apuradas mediante o devido processo legal.

Art. 19. Os casos omissos ou dúvidas na aplicação desta norma serão dirimidos pelo Presidente do TCE-RO e o Procurador-Geral do MPC-RO.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta n. 2/TCERO/MPCRO, de 31 de outubro de 2024, e demais disposições em contrário.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Procurador MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do MPC-RO